



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/025.368/88-54

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.179

Recurso nº: 97.136 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1988

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS BAMBINI LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL

Admite-se a prova emprestada do Fisco Estadual para configurar omissão de receita na esfera do IRPJ, quando o fato detectado, sem a contestação do contribuinte, devidamente descrito e caracterizado no corpo do lançamento "ex-officio" estadual, repercutir no resultado das pessoas jurídicas.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

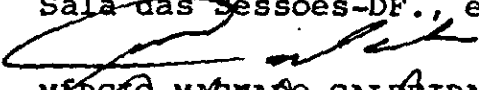
Constitui distribuição disfarçada de lucros, a alienação de bens aos sócios por valor notoriamente inferior ao de mercado em transações da espécie.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS BAMBINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 16 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/025.368/88-54

RECURSO Nº: 97.136

ACORDÃO Nº: 103-11.179

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS BAMBINI LTDA

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS BAMBINI LTDA., empresa com sede na cidade de São Paulo, SP, na Rua Paulo Orozimbo nº 1190, inscrita no CGCMF sob o nº 60.741.105/0001-23, inconformada com a decisão de fls., dela recorre a este Colegiado, pleiteando a sua reforma integral.

A autuação levada a efeito pelo Fisco prescreve a ocorrência de omissão de receita nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, por prova emprestada do Fisco Estadual, bem como promove a adição ao lucro líquido dos exercícios financeiros de 1984 a 1986 e 1988, das diferenças entre os valores de mercado e o de alienação de alguns veículos aos sócios, fato este considerado como distribuição disfarçada de lucros, ex vi do art. 367, I, do RIR/80 (fls. 89, verso).

Inconformada, impugnou a peça fiscal às fls. 92/98.

Em informação de fls. 124/125, a Fiscalização propôs a manutenção integral do lançamento.

Decidiu, contudo, a Autoridade recorrida:

"Omissão de receitas apurada diretamente, ou, atra

Acórdão nº 103-11.179

vés de indícios na escrituração, em levantamento efetuado pelo Fisco Estadual com lavratura dos competentes Autos de Infração e Imposição de Multas, reconhecidos pela Empresa através dos recolhimentos dos montantes neles contidos, constitui prova bastante para a lavratura do auto de infração do Imposto de Renda, conforme pacífica jurisprudência.

Presume-se distribuição disfarçada de lucros por parte da pessoa jurídica, transferência a socios, a título gratuito, de bens que ela adquiriu ao término de contratos de arrendamento mercantil pelos seus valores residuais. Aplicação do art. 367, I do RIR/80."

Recorrendo de tal decisum, alega, em síntese, a contribuinte (fls. 136/149):

- que a autuação do Fisco Estadual não serve de base para decretar omissão de receita, de vez que ali consta, unicamente, que o lançamento deveu-se a "diferenças apuradas em documento fiscal", nada mais esclarecendo, mas apenas reportando-se a "fichas de conclusão";
- que o lançamento do Fisco Estadual visou incorreções no registro do ICM no livro próprio (registro de entradas), o qual nada tem a ver com a escrituração comercial e fiscal, que se prestou para a apuração do IRPJ;
- tal infração à legislação do ICM, apurada por auto sem detalhes e sem apontar fatos específicos, não ampara a presunção de omissão de receita, tanto mais quando os valores estão integral e totalmente escriturados para fins comerciais e legais (diário), reconhecendo a Fiscalização do IRPJ a integridade de sua escrita;
- quanto a alienação de bens aos sócios, que os automóveis objeto de leasing não integram o seu ativo, sendo que a aquisição foi feita diretamente entre a arrendadora e os adquirentes, razão pela qual não deveria ter reconhecido resultado nenhum em vista de alienação, bem como, acaso desconsiderado este argumento, o Fisco utilizou cotações de mercado imprestáveis para a aferição do resultado, sem



Acórdão nº 103-11.179

falar que deixou de subtrair deste o custo de aquisição dos bens.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Passo a examinar as matérias de mérito do apelo, isoladamente.

PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL

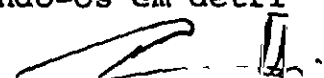
Os Autos de Infração e Imposição de Multa estaduais utilizados como prova da omissão de receita pelo fisco, evidenciam, às fls. 103 e 104, verso, a ocorrência de compras contabilizadas a menor.

Às fls. 04 e 07, constam as provas dos pagamentos feitos ao Fisco Estadual em decorrência de tais autuações.

Dai, porque, com base no art. 181, do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II), e, outrossim, na jurisprudência deste Colegiado, que admite a apuração do Fisco Estadual para embasar o lançamento de imposto sobre a renda, quando a prova dos autos for hábil a confirmar omissão de receita tributável, confirmo, neste ponto, a r. decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

LUCROS DISTRIBUÍDOS DISFARÇADAMENTE

Também neste item não assiste razão ao contribuinte, uma vez que restou comprovado nos autos que a empresa alienou veículos de sua propriedade aos sócios por valor notoriamente inferior ao de mercado, indubitavelmente, beneficiando-os em detri

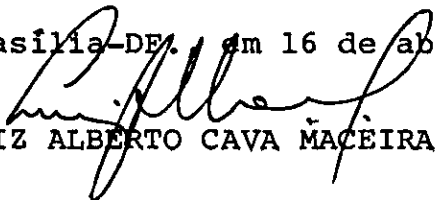


Acórdão nº 103-11.179

mento da pessoa jurídica, razão pela qual merece subsistir a imposição tributária.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR